



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :Atlanta Dist. de Gêneros Alimentícios EIRELI - ME  
ENDEREÇO :Av. Jamari, 3013, Setor 01, Ariquemes – RO  
PAT Nº :20212700600004  
DATA DA AUTUAÇÃO :25/01/2021  
CAD/CNPJ: :19.785.216/0001-38  
CAD/ICMS :403055-9

**DECISÃO Nº 2021.11.16.02.0082/UJ/TATE/SEFIN**

*1. Deixar de escriturar Notas Fiscais no Livro de Registro de Saídas – EFD. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida em parte. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou, no ano de 2018, de registrar na escrituração digital (EFD) Nota Fiscal de Saída. Em razão dessa irregularidade, foi cobrado o imposto devido e aplicada a multa de 15% sobre o valor das operações – penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96.

|                                    |                     |
|------------------------------------|---------------------|
| Tributo ICMS                       | 1.106.790,12        |
| Multa de 90% - Valor do imposto    | 1.382.396,73        |
| Juros                              | 456.410,64          |
| Correção Monetária                 | 463.855,53          |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>3.409.453,02</b> |

A intimação foi realizada pelo DET em 25/01/2021 (fls. 32), nos termos do artigo 112, inciso IV, da Lei nº 688/96. A empresa tomou ciência na mesma data da intimação (25/01/2021). A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 – DA DEFESA**

O sujeito passivo, em preliminar, alega que o Auto de Infração é nulo (fls. 59) porque o procedimento fiscal, conforme a DFE, era de Conta Gráfica e a infração indicada na autuação foi a de falta de registro de entrada, e, portanto, divergente do objeto da designação. No Mérito, alega que houve erro na capitulação e aplicação da multa (fls. 63), pois a empresa não está obrigada a escriturar livros fiscais e sim a EFD, logo, a infração cometida foi a prevista no Art. 77, X, “o”, multa de 50 UPF por período de apuração, pela omissão de registros; que houve uma



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

indevida aplicação da penalidade porque algumas mercadorias objeto da autuação são isentas ou já foram tributadas por substituição tributária; alega, ainda, que além dos erros, a multa aplicada se mostra confiscatória. Ao final, pelos argumentos expostos, requer que seja recebida e processada a defesa interposta e suspensa a exigibilidade do Crédito Tributário lançado por meio do Auto de Infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter, no ano de 2018, deixado de registrar Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas – escrituração Fiscal Digital – EFD. Para comprovar ausência da escrituração a Autoridade Fiscal descreve os fatos no Relatório de Encerramento – Parte 3.4 (fls. 26), discriminando os documentos fiscais e os cálculos do crédito tributário na mídia digital (CD - fls. 10).

Em razão da empresa, em sua defesa, ter alegado que está na base da multa produtos isentos e já tributados por substituição tributária, classificados na CST 40 e 60, respectivamente (fls. 71), por meio da Decisão (fls. 97), o presente processo foi encaminhado à 4ª DRRE para que o Autuante se manifestasse sobre esse ponto de alegação da defesa.

Em resposta à DECISÃO Nº 2021.06.16.00.0047 /UJ/TATE/SEFIN, a Autoridade Fiscal elaborou relatório fiscal reconhecendo em parte a alegação da empresa, excluiu alguns produtos e recalculou o crédito tributário, conforme planilha juntada às fls. 192. No relatório, destacou os produtos (alho, maçã e peras), que a empresa classificou como isento, não são contemplados com o benefício fiscal de isenção (fls. 99). Nesse ponto, consigna que correta está a classificação feita pela Auditor, uma vez que, pelo Convênio ICM 07/80, com efeitos a partir de 03/07/80, foram excluídos da isenção o **alho**, amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, **peras e maçãs**. Com relação a responsabilidade do contador e da empresa de contabilidade, informa que eles tinham conhecimento do fato por que são eles que entregaram o EFD, sendo responsáveis pela escrita fiscal, destacando que o interesse comum é presumido, quando constar na escrita valores divergentes do constante do documento fiscal.

No que se refere à preliminar de que houve ampliação do escopo da Ação Fiscal, em que a empresa alega que a DFE define a auditoria específica de Conta Gráfica e que o procedimento fiscal foi feito fora do objeto da designação, pois verificou falta de registro de entradas, ressalta-se para este ponto, que para se fazer esse tipo de auditoria, necessariamente, tem que ser verificadas as entradas e saídas, pois são os dados necessários para a apuração da Conta Gráfica, o que foi realizado pelo Fiscal, e diante das omissões encontradas, aplicou a penalidade, consoante o que estabelece a legislação.

Ademais, é de se destacar que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Acrescenta-se que o CTN, ao disciplinar a responsabilidade por infração, no mesmo sentido, define que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136), ou seja, as normas regem a matéria dispõem de forma diversa daquilo que foi alegado pela empresa, motivo pelo qual tais argumentos devem ser rejeitados.

Quanto à alegação de que a empresa não está obrigada a escriturar livros fiscais e sim a EFD, logo, a infração cometida foi a prevista no Art. 7, X, "o", multa de 50 UPF por período de apuração pela omissão de registros, esclarece-se que AJUSTE SINIEF nº 02/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no parágrafo terceiro de sua Cláusula primeira dispõe que o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos seguintes Livros; Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do IPI; Registro de Apuração do ICMS.

Assim, a empresa está obrigada a fazer a escrituração de seus livros fiscais em registros próprios, porém, não mais no meio papel, mas por meio digital – EFD, pois a Escrituração Fiscal Digital não extinguiu os livros fiscais, mas tão somente modificou a forma de apresentação de tais registros. Por essa razão, resta afastada aplicação solicitada pela empresa, porque para a infração de falta de escrituração das notas fiscais, a Lei 688/96 prevê multas específicas, e foi a corretamente aplicada pela Autoridade Fiscal.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta da escrituração, no livro Registro de Saídas (EFD), de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou serviços (art. 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Já no tocante à alegação de que algumas mercadorias objeto da autuação são isentas ou já foram tributadas por substituição tributária, conforme já esclarecido, a Autoridade Fiscal excluiu esses produtos e, por isso, o Lançamento Tributário deve ser corrigido. Com essa exclusão, o Crédito Tributário foi reduzido em **R\$ 27.757,64**, passando a ser o valor de R\$ 3.381.695,38.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

| <b>Credito Tributário</b>          | <b>Original</b>     | <b>Excluído</b>  | <b>Devido</b>       |
|------------------------------------|---------------------|------------------|---------------------|
| Tributo ICMS                       | 1.106.790,12        | 8.946,48         | 1.097.843,64        |
| Multa de 90% - Valor do imposto    | 1.382.396,73        | 10.882,24        | 1.371.514,49        |
| Juros                              | 456.410,64          | 4.179,45         | 452.231,19          |
| Correção Monetária                 | 463.855,53          | 3.749,47         | 460.106,06          |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>3.409.453,02</b> | <b>27.757,64</b> | <b>3.381.695,38</b> |

Quanto a responsabilidade solidária atribuída ao sócio, o fato de a empresa ter deixado registrar inúmeras notas fiscais, e por meio desse ato foi deixado de efetuar o pagamento do imposto, a responsabilidade dos sócios restou-se configurada, tanto com a prática da inadimplência da pessoa jurídica, decorrente da contabilização irregular do valores (ausência de notas fiscais) como também ter contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal (falta de pagamento do imposto), condutas previstas no art. 11-A, XII, “e” e “h”, da Lei 688/96.

Com relação ao contador e a empresa de contabilidade, o caso trata-se de responsabilidade de terceiros, portanto medida excepcional, sendo necessária a previsão legal e a comprovação dos atos praticados. Apesar de a Autoridade Fiscal afirmar que, por serem responsáveis pela escrita fiscal, o interesse comum é presumido, quando constar na escrita for informado valores divergentes do constante do documento fiscal, como, nesse caso, a infração aplicada decorre de falta de registro de notas fiscais, a lei exige para essa situação a prova do recebimento dos documento por esses profissionais ( art. 11-A, § 1º, II, “b”, da Lei 688/96) – em relação ao contabilista ou organização contábil quando estando comprovado o recebimento dos documentos fiscais, deixá-los de constar na escrituração fiscal ou declaração ao fisco.

Assim, diante da ausência de prova de que as notas fiscais foram entreguem aos contadores, fica excluída a sua responsabilidade solidária. Já pela ausência de registro das Notas Fiscais e da falta de pagamento do imposto pelos praticados sócios, fica mantida a responsabilidade tributária para esse último (sócio).

Pelo exposto, como restou comprovada a infração, a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão da exclusão de produtos das notas fiscais por não estarem sujeitas à tributação, a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, reduzindo-se a crédito tributário em R\$ 27.757,64, passando do valor original lançado (R\$ 3.409.453,02) para um crédito tributário



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**DEVIDO** de **R\$ 3.381.695,38**, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida, com o oferecimento de contrarrazões.

Com relação à responsabilidade atribuídas, fica, pelos atos praticados, mantida a do sócio da empresa o Sr. J \_\_\_\_\_ – CPF \_\_\_\_\_ e por não se restar configurada, pela ausência de prova que demonstre o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, fica excluída a responsabilidade do contador e da empresa de contabilidade.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal. Ressalta-se que, por existir atribuição de responsabilidade solidária, a intimação deve ser encaminhada para todos os indicados como responsáveis (mantido e excluído)

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

**JULGADOR**